

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, José Antonio de Faria Martos, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-336-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A presente publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho “Direito de Família e Sucessões I”, integrante da programação científica do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025. O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama, da Universidade Paranaense – UNIPAR, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e José Antonio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca – FDF, que assumiram a organização dos debates e a redação desta apresentação.

Os artigos apresentados demonstram a solidez e a diversidade da pesquisa jurídica contemporânea no campo do Direito de Família e das Sucessões, refletindo o diálogo entre autonomia privada, pluralidade familiar, parentalidade, igualdade de gênero, técnicas reprodutivas, governança patrimonial, mecanismos consensuais e desafios sucessórios. As análises revelam rigor metodológico, sensibilidade social e compromisso acadêmico, contribuindo para o aprimoramento da compreensão jurídica das relações familiares.

O trabalho intitulado **A RELEVÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS: DO FORMALISMO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA**, de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Marcella Mourão de Brito, examina o pacto antenupcial como mecanismo de autorregulamentação e prevenção de litígios no Direito de Família contemporâneo. As autoras destacam que, além de definir o regime de bens, o pacto tem se expandido para abranger questões existenciais e patrimoniais mais amplas, permitindo a inserção de cláusulas personalizadas — desde que compatíveis com a ordem pública — que promovem a autonomia privada dos nubentes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a superação do formalismo tradicional e a valorização da liberdade contratual fortalecem a função preventiva do pacto, assegurando maior segurança jurídica e harmonização das relações conjugais na sociedade atual.

Das mesmas autoras, **O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** aprofunda a análise sobre a mediação extrajudicial à luz da Lei nº 13.140 /2015, do CPC/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O artigo evidencia a consolidação da mediação como instrumento de pacificação social e de superação da lógica adversarial,

ressaltando que o termo de acordo — expressão da autonomia e consensualidade das partes — possui natureza contratual e eficácia de título executivo extrajudicial. O estudo demonstra que a qualidade técnica e a clareza desse instrumento são fundamentais para prevenir litígios, preservar vínculos familiares e estruturar soluções estáveis e duradouras.

DA DIVERSIDADE SEXUAL NAS FAMÍLIAS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ENALTECIMENTO DO AFETO PARA A MULTIPARENTALIDADE E PARA O POLIAMOR, de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato, discute a centralidade do afeto e da sexualidade como expressões da personalidade na formação de novos arranjos familiares. As autoras demonstram que, apesar da realidade fática de famílias poliafetivas e multiparentais, ainda persiste ausência de reconhecimento jurídico e forte estigmatização social. A pesquisa, de método dedutivo, analisa como esses modelos familiares desafiam o Direito de Família, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da parentalidade e da eventual dissolução das relações.

Também das mesmas autoras, **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL DOS FILHOS LGBTQIAP+** aborda as graves consequências do abandono motivado pela orientação sexual dos filhos. O estudo demonstra que a falta de acolhimento familiar viola o art. 229 da Constituição Federal e expõe crianças e adolescentes LGBTQIAP+ a situações de marginalização, violência e exploração. As autoras defendem a responsabilização civil e penal desses comportamentos omissivos, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social para a proteção dos direitos da personalidade.

Em **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Rafael Baeta Mendonça e Susan Naiany Diniz Guedes apresentam estudo sistemático da evolução jurisprudencial sobre os alimentos compensatórios. Partindo do emblemático caso do divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, o trabalho examina os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica do instituto e os critérios utilizados pelo STJ para sua aplicação. O estudo dialoga com a doutrina de Rolf Madaleno e evidencia a função excepcional dos alimentos compensatórios na busca pelo equilíbrio patrimonial pós-divórcio.

O artigo **PRESSUPOSTOS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: TENSÕES ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERFERÊNCIA ESTATAL**, de Tereza Cristina Monteiro Mafra e Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut, investiga o percurso histórico que

levou da indissolubilidade matrimonial à desjudicialização do divórcio. As autoras avaliam a atuação do tabelionato como instância legitimadora da dissolução consensual e analisam recentes avanços normativos — como a Resolução nº 571/2024 do CNJ — que ampliam a admissibilidade do divórcio extrajudicial mesmo em situações com filhos menores ou incapazes. O estudo revela tensões entre autonomia privada, proteção de direitos indisponíveis e segurança jurídica.

Em **STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: ABORDAGEM SISTÊMICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro analisa a instrumentalização abusiva do processo como forma de violência de gênero. O artigo demonstra que o uso reiterado e malicioso do sistema de justiça perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em conflitos familiares permeados por vulnerabilidades interseccionais. Propõe-se uma mudança paradigmática que inclui o reconhecimento normativo do stalking judicial, interoperabilidade institucional, uso de tecnologias de detecção de padrões abusivos e capacitação de magistrados, dialogando com projetos legislativos recentes.

O artigo **OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**, de Amanda Schneider Furlanetto, Éder Pereira de Assis e Roberto Berttoni Cidade, analisa os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha reta, à luz do Tema 622 do STF. O estudo examina a igualdade jurídica entre pais biológicos e socioafetivos e discute os impactos sucessórios em arranjos familiares não tradicionais, especialmente na concorrência com o cônjuge sobrevivente. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Em sequência, **MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**, de Ariolino Neres Sousa Junior, aprofunda as consequências da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. O estudo questiona se a divisão da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tal como prevista no Código Civil, viola o princípio da isonomia. Conclui que o modelo atual não contempla adequadamente a realidade das famílias multiparentais, demandando revisão legislativa coerente com o reconhecimento constitucional da socioafetividade.

O trabalho **GOVERNANÇA CORPORATIVA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS**, de Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça, analisa a holding familiar associada às práticas de governança corporativa como mecanismo

de continuidade patrimonial e mitigação de conflitos intergeracionais. As autoras demonstram como acordos parassociais, cláusulas restritivas e protocolos familiares aprimoram a gestão profissionalizada e favorecem a transparência, a prestação de contas e a harmonia entre herdeiros, oferecendo instrumentos preventivos que ultrapassam o plano normativo.

Em **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**, Marla Diniz Brandão Dias, Dhayane Martins Lopes e Ynes da Silva Félix discutem a naturalização histórica do trabalho de cuidado feminino e sua invisibilidade na fixação da pensão alimentícia. O artigo propõe a superação do tradicional trinômio alimentar por meio do “quadrinômio”, reconhecendo o cuidado como alimento in natura e defendendo sua contabilização para fins de justiça distributiva. Destaca-se a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como direito humano autônomo.

O estudo **O ERRO CLÍNICO A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM EMBATE ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS**, de Isabela Gonçalves Almeida e Ricardo Alves de Lima, examina conflitos decorrentes de trocas acidentais de embriões em técnicas de reprodução assistida. Com base na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, os autores defendem que, diante do vínculo genético e socioafetivo, ambos os casais possuem direito ao exercício do poder familiar, prevalecendo, em regra, a guarda compartilhada e a convivência alternada. O artigo explora hipóteses de multiparentalidade, conflitos culturais e critérios para intervenção judicial.

Por fim, **O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**, de Pedro Nimer Neto e José Antônio de Faria Martos, analisa o papel do planejamento sucessório como instrumento de harmonização entre autonomia privada, políticas públicas e a função social da herança. O trabalho demonstra que tais instrumentos podem promover organização patrimonial responsável, prevenção de litígios e racionalização da sucessão, especialmente diante das transformações sociais que influenciam a dinâmica familiar e sucessória contemporânea.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho registram sua satisfação em apresentar esta coletânea, que representa significativa contribuição ao estudo do Direito de Família e das Sucessões, registrando seus cumprimentos ao CONPEDI pela oportunidade de congregar as pesquisas nacionais em um ambiente rico de contribuições para o estudo do Direito.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos – Faculdade de Direito de Franca – FDF

MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES

MULTIPARENTALITY: REFLEXES IN THE SUCCESSION LAW OF THE ASCENDANTS.

Ariolino Neres Sousa Junior

Resumo

A presente pesquisa tem por tema a multiparentalidade e os seus reflexos no direito sucessório dos ascendentes que se justifica em razão de o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ter causado um dissenso a respeito do quantum da herança que será dividido entre todos os ascendentes, nesse sentido, o presente artigo procura responder o seguinte problema de pesquisa: a divisão do quantitativo da herança entre genitores biológicos e socioafetivos em linha materna e paterna fere ou não o princípio da isonomia? O objetivo geral do presente estudo é justamente analisar se a divisão do quantitativo da herança entre genitores biológicos e socioafetivos em linha materna e paterna fere ou não o princípio da isonomia e, para tanto, é necessário caracterizar as novas modalidades de família e a multiparentalidade, definir o princípio da isonomia no direito sucessório e relacionar o princípio da isonomia com o direito sucessório dos ascendentes. Assim, por meio do método dedutivo de pesquisa, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica é possível verificar que a divisão da herança entre os ascendentes como está disposta atualmente no Código Civil não respeita o princípio da isonomia quando se trata das famílias multiparentais, uma vez que não observa a existência desta nova modalidade de família.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Direito sucessório, Ascendentes, Socioafetividade, Herança

Abstract/Resumen/Résumé

The present research has as its theme the multiparentality and its reflexes in the succession law of ascendants, which its justified because the recognition of multiparentality by the Federal Supreme Court (STF) has caused a dissent regarding the quantum of inheritance that will be divided between all the ascendants, in that sense, this article aims to answer the following research question: the division of the amount of inheritance between biological and socio-affective parents in the maternal and parental line violates or not the principle of isonomy . The general objective of the present study is precisely to analyze whether the division of the amount of inheritance between biological and socio-affective parents in the maternal and parental line violates or not the principle of isonomy and, in order to achieve this, it is necessary to characterize the new modalities of family and multiparenthood, define the principle of isonomy when it comes to succession law and to relate the principle of

isonomy with the succession law of ascendants. Thus, through the deductive method of research, with a qualitative approach and bibliographic research technique, it is possible to verify that the division of inheritance between the ascendants as it is currently arranged in the Civil Code does not respect the principal of isonomy when it comes to multiparental families, since it does not observe the existence of this new type of family.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiparentality, Succession law, Ascendants, Socioaffectivity, Inheritance

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa gira em torno de uma preocupação acadêmica e pessoal que começara a se desenvolver desde o início do curso de direito chegando até o momento atual. Neste sentido, este trabalho tem como *justificativa* proceder a uma discussão acerca do estudo da Multiparentalidade e os seus reflexos no direito à herança dos genitores ascendentes biológicos e socioafetivos, inclusive mencionando a nova proposta do Novo Código Civil (PL Nº 4, DE 2025) que está em tramitação no Congresso Nacional.

Além disso, o referido artigo tem como *objetivo* principal analisar se a divisão do quantitativo da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, quer seja em linhas materna e paterna, fere ou não o princípio da isonomia familiar.

Dessa forma, a presente pesquisa suscita como *problema* saber se a divisão do quantitativo da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, em linhas materna e paterna, fere ou não o princípio da isonomia familiar?

Com relação ao *procedimento metodológico*, é importante frisar que o tipo de pesquisa utilizada é a bibliográfica, subsidiando de investigações doutrinárias sobre o tema através do uso de livros, artigos científicos, legislações específicas e recentes jurisprudências. Logo, há uma evidente intenção de compreender e analisar por meio de uma abordagem qualitativa as explicações específicas que tem levado para compreensão acerca do funcionamento do estudo da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório à herança. Além disso, para auxiliar a pesquisa, os métodos utilizados foram o comparativo, ou seja, a função de discutir e comparar importantes pensamentos doutrinários relativos à temática principal proposta; e o dedutivo que visa proceder a uma discussão partindo da análise geral do estudo da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório à herança, mencionando inclusive a análise de casos práticos ocorridos no cotidiano social.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA ACERCA DOS TIPOS DE FAMÍLIA

O entendimento sobre o conceito de família foi sendo modificado com o passar do tempo e o desenvolvimento da sociedade. Segundo Cristiano Chaves de Farias (2017, p.33) “no mundo contemporâneo (pós-moderno), a família abandona um caráter natural, assumindo nova feição, forjada, agora, em fenômenos culturais”. Percebe-se, portanto, que o referido instituto sofreu profundas e importantes mudanças. Dentre elas, pode-se perceber

que até o Código Civil de 1916 o homem gozava de *status* de superioridade na composição familiar (BRASIL, 1916).

Tido como figura de autoridade e como o responsável por providenciar o pleno sustento aos membros componentes da família, o homem era o “chefe” e dele emanava todo e qualquer conteúdo decisório. O casamento, por sua vez, era tido como instituição sagrada e base de formação social. É o que se pode extrair dos ensinamentos de Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 45) quando diz que no Brasil, o conceito de família adotado teve grande influência daquele adotado em Roma que por sua vez tinha como base o conservadorismo, fundado no patriarcado e na religiosidade.

Por essa linha de raciocínio, entende-se que o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) assimilou os preceitos da sociedade patriarcal. Exemplos dessa assimilação foram a distinção legal entre filhos legítimos e ilegítimos, tendo em vista que os segundos não tinham os direitos e obrigações inerentes a condição de filho que os primeiros tinham, além da legitimação da superioridade do marido na sociedade conjugal, uma vez que instituiu o pátrio poder e a incapacidade da mulher casada enquanto subsistisse o casamento. Quanto à família, o referido código era restrito ao que se refere à formação de vínculos familiares, pois, os condicionava a existência de laços consanguíneos. Em outras palavras, somente eram considerados “familiares” aqueles que possuíam entre si algum laço de sangue.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) teve um papel fundamental na evolução das relações familiares, visto que, nas palavras de Rolf Madaleno (2020, p. 50), foi ela que “*realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro*”. A Constituição cidadã, amplamente baseada nos conceitos de Dignidade da Pessoa Humana e nos Direitos Humanos, foi fundamental para quebra de paradigmas pré-estabelecidos com o estabelecimento do princípio do pluralismo familiar, trazendo verdadeira transformação ao assunto a partir dos seus princípios norteadores. É o que se pode compreender nas palavras de Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 129):

Absorveu as transformações da família, acolheu a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de constituição além do casamento, vedando a discriminação dos filhos concebidos dentro ou fora do casamento e consagrando o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Percebe-se, portanto, que com essas mudanças, havia necessidade de uma

atualização no Código Civil de 1916, atualização esta que acabou por resultar na inauguração do Código Civil de 2002 (CC/02) no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido código de 2002, desta forma, acabou por acolher os princípios designados na Carta Magna, muito embora seja necessária a constante revisão sistemática do conceito jurídico de família, tendo em vista as novas realidades familiares que a sociedade vem vivendo em seu cotidiano. Um exemplo desta nova realidade que precisa ser acompanhada pelo vigente Código Civil é o que se denomina por “família multiparental”.

2.1 O “Princípio da Afetividade” sob a ótica da “Multiparentalidade”.

O princípio da afetividade pode ser conceituado como “*o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida*” (LÔBO, 2019, p. 72). Muito embora seja basilar no tocante à parentalidade socioafetiva, o referido princípio carece de menção expressa tanto na CF/88 quanto no CC/02, não significando, porém, que esteja ausente em tais diplomas normativos, visto que está presente de forma implícita tanto nos arts. 227 e 228 da CF/88 (BRASIL, 1988), quando dão ênfase na convivência familiar, quanto no art. 1593 do CC/02 que prevê a afetividade como forma de legitimar a estrutura familiar (BRASIL, 2002).

Dado ao fato de que o princípio mencionado passou a guiar a aplicação do direito familiar, novas espécies de filiação surgiu à luz do convívio social, agora não mais baseadas e restritas no conceito excludente de consanguinidade adotado anteriormente, mas sim na afetividade, de modo que se leva em consideração a construção “afetiva” e não mais somente “biológica”. Tal é o posicionamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2002 *apud* PABLO STOLZEN; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 56) quando diz que “*a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela*”. Em outros termos, o fato de um indivíduo possuir laços consanguíneos com aquele que mantém relações de cunho familiar não mais é considerado como único requisito para construção ou mesmo existência de uma relação familiar.

Assim, como a existência de laços consanguíneos deixou de ser uma necessidade para fins de configuração da filiação, é possível se falar atualmente no conceito de *filiação socioafetiva* que aquela “marcada pela convivência, afetividade ou pela estabilidade nas relações familiares” (CARVALHO, 2020, p.615). Como é possível perceber, o requisito

para a constituição de uma família deixa de ser restrito ao formalismo do “casamento” e passa a ser o “afeto”. Tal mudança revelou-se de grande importância tendo em vista que o avanço da nossa sociedade torna obrigatório uma evolução no campo do Direito enquanto ciência dinâmica e atualmente, após a viuvez ou o divórcio, muito comum que uma nova família seja reconstituída com um novo parceiro que por vezes desenvolve uma relação afetiva com seus possíveis enteados. Assim sendo, passou a ser mais comum esse modelo de família, chamado de “família mosaico ou reconstituída”.

Em decorrência desta afetividade, o enteado poderá passar a dispor do que é conhecido como a posse do estado de filho, nas palavras de Paulo Lobo (2004 *apud* PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 217):

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua.

Percebe-se, portanto, que é uma situação de fato que leva em consideração todos os aspectos externos da relação familiar, ou seja, todas as características que surgem dessa situação. Dessa forma, a posse do estado de filho gerada pela afetividade demonstrada objetivamente, acarreta o reconhecimento de relações de parentesco. O Código Civil atual não reconhece expressamente o parentesco fundado na posse de estado de filho, entretanto, este é o entendimento do enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil que dispõe que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (BRASIL, 2004).

Ademais, o Código Civil atual em seu art. 1593 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002). Antigamente, o entendimento era de que “outra origem” se referia a adoção, contudo o entendimento atual é de que além de se referir a adoção, se refere também a qualquer outra espécie de parentesco, dentre eles, o *socioafetivo*. Este é o entendimento do enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, senão vejamos:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de

reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, **fundada na posse do estado de filho (grifo nosso)** (BRASIL, 2002).

Como pode-se perceber o reconhecimento da filiação socioafetiva baseada na posse do estado de filho já é pacificada, representando um grande avanço. O avanço foi tanto, que atualmente é reconhecido inclusive a possibilidade de concomitância entre filiação socioafetiva e biológica. Conforme previamente explicado, a parentalidade socioafetiva como a própria nomenclatura já demonstra, tem por basilar a afetividade na relação parental em detrimento do vínculo consanguíneo. Ocorre, entretanto, que o entendimento anterior era de que por mais que a figura do enteado desenvolva uma relação afetiva com seu padrasto ou madastra, diante da possibilidade de este já possuir no seu registro de nascimento tanto pai quanto mãe, seria impossível o reconhecimento da parentalidade sócio afetiva, tendo em vista que só se permite o reconhecimento da filiação socioafetiva na ausência de filiação biológica.

Vejamos a situação proposta pelo autor Ricardo Calderón (2017, p.137):

Um casal heteroafetivo jovem tem um filho logo no início do relacionamento. Pouco tempo depois, o casal se divorcia e o filho continua residindo com a mãe, já distante do pai biológico. A seguir, a mãe estabelece uma nova relação com um outro homem (seu novo companheiro), que passa a conviver diariamente com ela e o filho dela de forma afetiva, pública e duradoura, por longo tempo, assumindo a função paterna de fato (socioafetiva). Por consequência, esse filho terá duas referências paternas: um “pai biológico” (o genitor) e outro “pai socioafetivo” (o novo companheiro da sua mãe).

Dessa forma, ainda que o enteado tenha duas referências paternas e que o padrasto desempenhe todas as obrigações inerentes a paternidade, ele não poderia ser reconhecido como tal no registro civil. Isto posto, resta evidente o prejuízo acarretado a ambas as partes tendo em vista que o não reconhecimento da parentalidade socioafetiva deixa de produzir todos os efeitos da filiação inerentes ao parentesco, tais como: direito à convivência familiar, a alimentos e até mesmo ao reconhecimento de direitos sucessórios, além dos problemas de cunho sentimentais que podem ser acarretados.

Tendo em vista que mesmo que haja um vínculo biológico reconhecido, as situações multiparentais não podem deixar de ser protegidas, o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento da repercussão geral 622 fixou a seguinte tese jurídica “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”

(BRASIL, 2017), ou seja, atualmente, no Brasil, há plena possibilidade no que se refere à multiplicidade de vínculos parentais, existindo simultaneamente a filiação biológica e a socioafetiva, fenômeno conhecido como multiparentalidade.

Essa decisão do STF foi amplamente fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a família é tratada como um “instrumento de realização existencial de seus membros” (LÔBO, 2019. p. 59), como é possível perceber da parte do voto do Ministro Luiz Fux “a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos” (BRASIL, 2017, n.p), ou seja, os membros de determinada família devem ter garantidos seu direito de ter seus próprios objetivos e partilhar projetos de vida comum, devendo suas escolhas serem, até mesmo, priorizados em desfavor dos referidos modelos preconcebidos.

3. ASPECTOS SOBRE A SUCESSÃO LEGITIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Inicialmente é importante esclarecer o que é sucessão. “Suceder”, de forma geral, é transmitir algo a alguém de modo que a “*pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinado bem*” (GONÇALVES, 2021, p. 19). Neste sentido, existem duas formas de sucessão no Direito, quais sejam, *inter vivos e causa mortis*. Um exemplo da primeira hipótese é a compra e venda, e será objeto de estudo do Direito das Obrigações, o Direito das Sucessões se ocupa da segunda hipótese, tendo como seu objeto a transmissão da herança. Neste contexto, conforme ensinamento de Farias e Rosenvald (2017, p. 260) “*a pessoa que será convocada para imprimir continuidade às relações jurídicas (patrimoniais) do falecido que foram transmitidas em razão de seu óbito é chamada de sucessor*”. Em outras palavras, o sucessor é aquele indivíduo que irá incorporar os ativos e passivos da pessoa que deixou a herança.

Assim, após a morte de alguém ocorre a abertura da sucessão, ou seja, com a morte ocorre a transmissão da herança para os sucessores. Segundo o princípio de *saisine*, que está consagrado no art. 1.784 do Código Civil, a sucessão será aberta imediatamente no momento da morte da pessoa sem que os sucessores tenham de realizar qualquer ato para que isso aconteça (BRASIL, 2002). Nesse sentido, conforme atesta Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 38):

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo

aquele pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio de *cujus* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo.

A partir da ideia supramencionada, verifica-se que no momento da morte a herança será transmitida automaticamente, contudo, não se deve confundir a abertura da sucessão com a abertura do inventário. A abertura de sucessão nada mais é do que a transferência do patrimônio do *de cujos*, que por óbvio ocorre no momento do seu falecimento, na qual se observa a transferência integral e automática do seu patrimônio, isto é, considerando-se tanto seu ativo, que corresponde aos seus créditos, como o passivo, que corresponde as suas dívidas, de modo que para que haja abertura de sucessão, são necessários apenas dois pressupostos, quais sejam: a existência de herdeiro e a existência de um patrimônio a ser herdado. Nesse viés, leciona Dias (2021, p. 141):

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial.

Sobre o assunto, ensina também Euclides Oliveira e Sebastião Amorim (2018, p. 46):

Com a morte da pessoa dá-se a abertura da sucessão. A partir desse momento, transmitem-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido, ou seja, a herança passa como um todo, e desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma estatuída pelo artigo 1.784 do Código Civil.

Conforme já mencionado, os bens do falecido se transmitem de forma una, isto é, como um todo. Isso se dá em virtude do princípio da indivisibilidade da herança. Por isto, a massa patrimonial, uma vez transferida, é dada aos herdeiros a título de condomínio, em outras palavras, todos tornam-se donos da mesma massa hereditária, a qual se dá o nome de espólio, o que significa que na abertura de sucessão, não há individualização de parte qualquer do inventário, ato que será realizado somente em momento posterior, justamente na abertura do inventário.

Por outro lado, o art. 1.829 do Código Civil determina que são herdeiros

necessários os descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiros (BRASIL, 2002). Se a pessoa falecer sem herdeiros necessários ela pode testar todo o patrimônio. Entretanto, caso haja herdeiros necessários existe a chamada legitima que impede que seja testado a integralidade do patrimônio, sendo que será possível testar apenas a metade, uma vez que a outra metade necessariamente será destinada aos herdeiros legítimos. Ademais, nada impede que uma pessoa seja herdeira e legatária ao mesmo tempo.

3.1 A sucessão dos ascendentes.

Primeiramente é importante ressaltar que os ascendentes apenas são chamados a sucessão quando não há herdeiro de classe descendente. Dessa forma, conforme dispõe o art. 1.829, II do Código Civil, serão chamados os ascendentes em possível concorrência com o cônjuge ou companheiro caso exista (BRASIL, 2002).

Desse modo, caso o falecido não tenha descendentes mas tenha cônjuge ou companheiro a divisão se dará da seguinte forma; se forem ambos os ascendentes de primeiro grau, cada um dos três herda 1/3 da totalidade; se somente houver um ascendente de primeiro grau, será dividido pela metade entre ascendente e cônjuge e caso haja apenas ascendentes de grau superior, o sobrevivo herda metade e a outra metade será dividida conjuntamente pelos ascendentes. Além disso, existe a possibilidade de não haver nem descendente nem cônjuge e companheiro, situação em que os ascendentes herdariam cada um a metade do total da herança. Essa situação está prevista no art. 1.836 § 2º do Código Civil que estabelece que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna” (BRASIL, 2002). Nessa situação os ascendentes de grau mais distante são excluídos não recebendo nenhuma parcela da herança.

3.2 Consequencia do reconhecimento da multiparentalidade para o direito sucessório.

A explicação anterior demonstra como ocorre a sucessão atualmente no Brasil, seguindo o disposto no Código Civil de 2002. Pois bem, o que se pode perceber é que atualmente o referido Código não prevê a possibilidade de existência de mais de uma mãe ou pai no registro de nascimento, razão pelo qual se limita a regular a divisão partindo do princípio que existia apenas uma pessoa na linha materna e uma pessoa na linha paterna. Ocorre, entretanto, que o reconhecimento da possibilidade da multiparentalidade gera consequências para o direito pátrio. Desse modo, um dos efeitos jurídicos que surgiu no

ramo do Direito Civil posteriormente a tese de número 622 foi a pluri-hereditariedade do direito sucessório, tanto na sucessão dos descendentes como dos ascendentes. Na hipótese de uma família multiparental em que um dos pais venha a falecer, o entendimento atual é de que todos os filhos, inclusive o filho socioafetivo, fará jus a parte igual da herança. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 294):

No âmbito sucessório, o efeito decorrente é a pluri-hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional.

Este também é o entendimento do enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil quando dispõe que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (BRASIL, 2017). Um exemplo disto é o julgado abaixo do Ministro Antônio Carlos Ferreira que julgou procedente o Recurso Especial N° 1.487.596 em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a multiparentalidade mas afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios, o que contraria o princípio da isonomia, uma vez que faz diferença entre os tipos de filiações, senão vejamos:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir “status” diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo “pai socioafetivo”, e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do “genitor

socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade (BRASIL, 2021, n.p.).

O que se observa, portanto, é que já é aceito a divisão igualitária da herança entre todos os filhos, sendo eles biológicos ou não. A divergência ocorre quando se fala da divisão da herança entre os ascendentes. Em que pese não haver dúvidas de que todos os pais, socioafetivos ou biológicos, tem direito a receber a herança, uma vez que segundo Paulo Lôbo (2019, p. 249) “os deveres jurídicos do filho com múltipla parentalidade são iguais em face dos pais socioafetivos e biológicos”, a forma que é feita a divisão gera um dissenso. Como já foi visto, na hipótese em que o falecido não tenha herdeiros e nem cônjuge e companheiro, os ascendentes serão chamados a sucessão e será dividido metade da herança para a linha materna e metade para a linha paterna. Contudo, em uma família multiparental existirá mais de uma pessoa na linha paterna ou na linha materna. Dessa forma, no possível falecimento de um descendente possuidor de uma família multiparental, a divisão na visão de alguns autores, ainda sim teria que ser feita nos moldes do disposto no Código Civil. É o que dispõe Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p.760):

Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, *integralmente*, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer constitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, § 6º, CF).

Como pode-se inferir sobre o posicionamento supramencionado do autor em questão, a situação na qual há discrepância de valores na herança somente deve ser considerada evitada de constitucionalidade nos casos em que ocorra tal discrepância aos descendentes. O que o autor defende na verdade é permanência do que dispõe a norma, sem que se adapte a novas realidades. De fato, parte da doutrina existente acerca do assunto também considera válido deixar estático as disposições legislativas acerca do assunto, sem considerar eventuais mudanças de realidade.

Contudo, é válido ressaltar, como já observado, que as diretrizes de composição familiares em dias atuais já não são mais as mesmas de quando o Código Civil, ou mesmo a própria Constituição Federal foram editadas; de fato, são muitas as novas situações que exigem

adaptação da Lei para que sejam tratadas de maneira respeitosa a sua existência. Desta forma, questiona-se e é imperioso que se faça, se a forma de divisão atualmente adotada e aceita por parte da doutrina do assunto realmente deveria continuar, questiona-se se a divisão respeita as bases principiológicas da igualdade e se esta forma satisfaz aqueles inseridos no contexto da multiparentalidade.

4. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA FAMILIAR EM FACE DA DISPUTA DE HERANÇA

O referido princípio é facilmente encontrado quando analisado o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que logo em seu *caput* traz a disposição de que todos são iguais perante a lei, de modo que não haverá distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Este é o exemplo mais clássico de isonomia encontrado justamente na Carta Magna, cujo principal objetivo é demonstrar que perante a lei, não haverá qualquer tipo de distinção entre indivíduos no tocante a aplicação de direitos e deveres constantes na legislação pátria, isto é, o que é juridicamente válido a um indivíduo, deverá ser-lo a todo aquele que cumprir os mesmos requisitos dispostos na norma.

A esta isonomia prevista primariamente na Constituição Federal, dá-se o nome de isonomia formal. Contudo, como bem leciona Luis Roberto Barroso (2020, p. 165), a isonomia formal, partindo do pressuposto de que se deve a todos um tratamento igualitário, por vezes desconsidera o fluxo da realidade, que comporta indubitavelmente condições sociais, condições econômicas, localidades etc. que por si só promovem diferenças entre indivíduos; e é justamente neste contexto que nasce o que doutrinariamente se conhece como isonomia material, que nada mais é do que os mecanismos criados visando a máxima diminuição das desigualdades entre as mais variadas camadas presentes no convívio social.

No tocante ao direito de família, o princípio da isonomia é tido enquanto princípio norteador, isto é, é nuclear as relações desenvolvidas no âmbito familiar. Como visto em momento anterior, o conceito de família jamais foi uno durante a passagem do tempo, ou seja, conforme o tempo ia passando e a realidade se alterando, o conceito de família também o fazia. De válido ressaltar o fato de que em tempos passados, havia significativa distinção entre os filhos havidos fora do matrimônio e aqueles havidos na constância deste, de modo que a estes eram garantidos uma gama de direitos que aqueles não tinham acesso. Foi somente com o advento da CF/88, como já citado, que trouxe justamente o princípio da isonomia para relações com os filhos, que essa distinção cessou, como bem ensina Maria Helena Diniz (2018, p. 27):

Com base neste princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre o filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade.

Com mesmo efeito, assevera Flávio Tartuce (2017, p.65):

Esses comandos legais regulamentam especificamente a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante no art. 5º, *caput*, do Texto Maior, um dos princípios do Direito Civil Constitucional. Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais. [...] Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

Observa-se, assim, que no momento em que a Carta Magna regente trouxe no seu corpo a previsão do retomencionado princípio, eliminou-se a preexistente dicotomia entre filhos legítimos e ilegítimos. Importante ressaltar que os autores anteriormente mencionados falam do princípio da isonomia inclusive no tocante a questões sucessórias. Como já visto, o princípio da isonomia é nuclear aos mais diversos ramos do direito, Com isso, como um ramo do direito civil intimamente conectado ao direito de família, fácil de se pensar que o próprio direito sucessório também comporta enquanto um de seus núcleos principiológicos o princípio da isonomia. É sedimentado normativamente que os filhos, havidos ou não fora do casamento, em caso de herança, herdarão em partes iguais os seus quinhões conforme a lei; é claro neste caso a aplicação do princípio da isonomia, visto que não se diferenciam os filhos conforme sua origem. Mesmo aqueles filhos cuja ligação familiar para com o *de cuius* é derivada de reconhecimento socioafetivo tem garantidos perante eventuais filhos matrimoniais igualdade, respeitando-se desta forma o princípio da isonomia.

4.1 A isonomia familiar entre os descendentes.

O princípio da isonomia já tem sua aplicação aos descendentes em casos nos quais se observam pluralidade no que se refere a quantidade de ascendentes, em outras palavras, na ocorrência do fenômeno da multiparentalidade, aqueles reconhecidos afetivamente em decorrência dele já gozam das benéfícias da aplicação do retomencionado princípio é o que se extrai do enunciado 632 da VII jornada de e direito civil quando diz que o filho de família multiparental receberá a herança de todos os seus genitores, tanto os biológicos

quanto os socioafetivos. Além disso, terão os mesmos diretos inerentes a condição de filho, ainda que não sejam biológicos, ou seja, no caso de morte de um dos genitores, a herança será dividida por tantos quantos filhos existirem, o mesmo não pode ser dito, porém aos ascendentes.

4.2 A isonomia familiar entre os ascendentes.

No caso da divisão da herança entre os ascendentes, existe uma discordância de como deverá ser feita essa divisão, haja vista que o Código Civil dispõe explicitamente como deve ocorrer a divisão da herança dos descendentes para os ascendentes, acontece que esta divisão não leva em conta as famílias multiparentais. Sendo assim, teria-se uma divisão da herança de uma família multiparental nos moldes que estão dispostos no art. 1836 § 2º do Código Civil vigente. A título de exemplo será utilizada a hipótese de existência de duas mães, sendo uma biológica e a outra socioafetiva, e um pai biológico. A linha materna ficaria com 50% e a linha paterna ficaria com os outros 50%, entretanto, como no presente exemplo existem duas mães constando no registro de nascimento, essas mães terão que dividir os 50% entre si ficando então 25% para cada uma enquanto o pai faria jus sozinho de 50% da herança. Nota-se que há clara inobservância ao princípio da isonomia, na medida em que tais ascendentes não concorrem paritariamente entre si pela falta de tratamento por parte da legislação.

A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à hipótese de multiparentalidade, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os ascendentes, não respeitando desta forma o princípio da isonomia. O mencionado tratamento desigual fruto desta divisão não foi pretendida por lei. O que se entende é que o real objetivo do legislador foi a divisão da herança conforme os troncos familiares, buscando igualar pai e mãe. Seguindo este raciocínio, assim, na possibilidade de haver mais de uma mãe ou mais de um pai, sendo um biológico e o outro socioafetivo, é necessário que todos façam jus ao mesmo quinhão.

Essa divisão, de qualquer ângulo que se observe, desrespeita o princípio da isonomia. A isonomia formal é violada, na medida que todos os componentes tanto da linha paterna como materna cumprem os mesmos requisitos, tendo em vista que estão no registro de nascimento constando igualmente como ascendentes, razão pela qual deveriam ser tratados da mesma forma. Ademais, viola também a isonomia material, uma vez que é necessário uma aplicação desigual da lei em situações desiguais tendo por objetivo alcançar uma paridade entre

todos, dessa forma, se os ascendentes de famílias não multiparentais recebem a herança de forma igual, para que o mesmo aconteça com as famílias multiparentais, é imprescindível uma adequação da lei.

Isto posto, no que se refere ao art. 1.836 § 2º do Código Civil o entendimento do Enunciado 642 da VIII Jornada de direito civil do Conselho da Justiça Federal é de que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (BRASIL, 2018b).

Dessa forma, caso não haja cônjuge ou companheiro e a herança seja dividida apenas entre os ascendentes, a divisão deveria ser feita igualmente entre quantidade de ascendentes que constar no registro da pessoa. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 187), leciona que a divisão da herança deve se dar nos moldes propostos pelo enunciado do Conselho da Justiça Federal. Para Maria Berenice Dias (2019, p.198):

Os pais herdam em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes porventura existentes. Na hipótese de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos. Às claras que a referência legal, determinando a divisão da herança entre as linhas paterna e materna (CC 1.836 § 2º) não tem como subsistir, na hipótese de o falecido ter um pai e duas mães. Escancarada a injustiça em conceder ao pai o dobro do que receberia cada uma das mães.

Nota-se que esta também compartilha do posicionamento acima mencionado na medida em que propõe a divisão da herança igualmente entre todos os ascendentes, uma vez que se assim não fosse, configuraria uma injustiça. Na opinião de Gustavo Tepedino (2020 p.133) dispõe de igual maneira em relação ao assunto quando diz:

Maior dificuldade se mostra na sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. Nesse caso, tem-se pelo menos três ascendentes. A prevalência pela linha paterna ou materna não se apresenta razoável. Pode-se depreender que na norma contida no § 2º do artigo 1.836 do Código Civil resta consolidado o princípio da igualdade como critério de partilha, ainda que tenha a premissa da existência de duas linhas, paterna e materna. Eis o viés que se propõe. Na sucessão de descendente por ascendentes, constatada a multiparentalidade, caberá a cada ascendente um quinhão igual.

Percebe-se, desse modo que, todos os autores supramencionados, partilham da ideia de que para que seja mantida a ideia originária do legislador que era de tratar igualmente os

ascendentes, é necessário que a divisão se dê em partes iguais levando em consideração a quantidade de ascendente, esse posicionamento está amplamente fundamentado no princípio da isonomia, haja vista, que sua não observância geraria o risco de grave afronta à igualdade.

Conclui-se, deste modo, que os doutrinadores supramencionados entendem que caso a norma seja aplicada do jeito que está atualmente postada no Código Civil, não estará sendo respeitada a isonomia material, uma vez que a simples aplicação igualitária da norma a todos não garante os mesmos direitos, tendo em vista que as realidades são diferentes. Para que a verdadeira igualdade seja alcançada se faz indispensável a observância da nova realidade fática e a adaptação da norma a ela.

5. A MULTIPARENTALIDADE EM FACE DO PL N° 4, DE 2025

Atualmente, está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4, de 2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, que define novas regras de atualizações para o Código Civil, sendo que, inclusive, cria um capítulo específico para a análise e reconhecimento da “socioafetividade”. Com base nos dispositivos a seguir, observa-se a discussão e proposta para o conceito da “socioafetividade” e seus reflexos jurídicos.

Com relação ao reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva sem haver exclusão, assim define a regra do Art. 1.617-A: “*A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade*”.

Com relação ao reconhecimento da autoridade dos genitores naturais sem haver exclusão pela socioafetividade, assim define a regra do Art. 1.617-B: “*A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade*”.

Com relação ao procedimento de reconhecimento da filiação socioafetiva de crianças e adolescentes, assim define a regra do Art. 1.617-C: “*O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial*”.

Com relação ao procedimento de reconhecimento da filiação socioafetiva de pessoas maiores de 18 anos e capazes, assim define a regra do parágrafo primeiro do Art. 1.617-C: “*Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro*”.

Finalmente, havendo discordância de reconhecimento por parte dos genitores naturais (ambos ou apenas um), assim define a regra do parágrafo segundo do Art. 1.617-C: “*Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente*”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscou-se analisar se a divisão do quantitativo da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tanto em linha materna quanto paterna, porventura fere ou não o princípio constitucional da isonomia, basilar ao direito familiar. Notou-se a partir do exposto que o principal ponto de divergência acerca do assunto gira entorno do *quantum de cota da herança* que será herdado pelos ascendentes biológicos e socioafetivos na ocorrência de uma família multiparental.

Nesse sentido, lançou-se como problema da pesquisa saber *se a divisão do quantitativo da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, em linhas materna e paterna, fere ou não o princípio da isonomia familiar?* Com isso, o questionamento proposto surgiu a partir de uma análise do atual Código Civil, visto que se constatou que o retro mencionado dispositivo normativo é silente no que se refere à divisão de herança entre os ascendentes quando inseridos em um contexto onde haja o fenômeno da multiparentalidade que, conforme foi analisado, é uma nova configuração de família.

Dessa forma, a partir da análise de todos os elementos componentes do presente trabalho e como resposta à problemática proposta nesta pesquisa, conclui-se que sim o princípio da isonomia é ferido, haja vista que o ordenamento jurídico, a partir do Código Civil, trata de forma diferente os genitores ascendentes entre si quando determina que a partilha deve ser feita pela metade para cada linha parental, sem considerar os contornos da socioafetividade, promovendo, assim, uma verdadeira desigualdade de divisão, ainda que não fosse a intenção do legislador fazê-lo. Vale mencionar também que o princípio da isonomia é desrespeitado na medida em que, na hipótese proposta onde as partes são desiguais, o ordenamento jurídico as iguala, quando, em respeito ao supracitado princípio, deveria contemplar a situação nova considerando suas particularidades, em outras palavras, deveria tratar os desiguais dentro de suas desigualdades, para que se fizessem garantidos seus direitos.

Todavia, o estudo se mostrou relevante em razão do dissenso que existe hoje em relação ao modo pelo qual a divisão da herança deveria ser feita e se o tal modo fere efetivamente o princípio da isonomia. Percebe-se que os debates sobre como alcançar a isonomia na divisão da quota da herança dos ascendentes e se esse objetivo é possível se tornou cada vez mais essencial no direito brasileiro contemporâneo que cada vez mais tem a necessidade de ser dinâmico e acompanhar a realidade social.

Portanto, o tema abordado pelo presente trabalho não tem o intuito de esgotar toda matéria de discussão, pois ainda continuará sendo alvo de discussões jurídicas e debates sociais futuros acerca da nova legislação do Código Civil e seus reflexos para o reconhecimento da Multiparentalidade, mencionando, inclusive, a análise da disputa de herança entre os genitores biológicos e socioafetivos. Assim, pode-se perceber que, diante de tal impasse atual de discussões e divergências doutrinárias, somente com o passar do tempo que as adaptações definitivas às mudanças do Novo Código Civil, indubitavelmente, ficarão mais sólidas e atuantes perante o cotidiano do contexto multiparental familiar brasileiro.

7. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio **da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, Dimas. **Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM, 2017. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%A7%C3%A3o+Brasileiro+\(1\).](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%A7%C3%A3o+Brasileiro+(1).) Acesso em: 13 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos de direito civil - Direito das sucessões** =2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.